

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2016

Concede descontos para as cooperativas de eletrificação rural na compra de energia.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.732, de 2016, do nobre Deputado Alceu Moreira, concede descontos na compra de energia por cooperativas de eletrificação rural.

A proposição estabelece que as tarifas de energia elétrica aplicáveis aos contratos de venda para as cooperativas de eletrificação rural terão descontos de 60% em relação ao custo da energia disponível para venda. Além disso, determina que os referidos descontos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, sendo reduzidos em vinte e cinco por cento ao ano, a partir da próxima Revisão Tarifária Periódica, até sua completa extinção.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Minas e Energia (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Alceu Moreira, busca conceder descontos na tarifa de energia elétrica aplicáveis aos contratos de venda para as cooperativas de eletrificação rural.

Em sua justificção, o autor argumenta que as cooperativas de eletrificação rural surgiram para satisfazer as necessidades das comunidades localizadas em área rural que não eram atendidas a contento pelas distribuidoras então existentes. Dessa forma, as cooperativas tiveram papel fundamental no desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais.

Ainda, ressalta que o Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, apresenta dispositivo que trará prejuízos para a atuação das cooperativas de eletrificação rural ao prever a extinção gradual dos descontos, já a partir da segunda Revisão Tarifária Periódica.

É inegável a importância das cooperativas de eletrificação rural para o desenvolvimento do interior do País. As concessionárias estatais concentraram os recursos inicialmente na eletrificação de áreas urbanas mais rentáveis, deixando de lado as comunidades rurais. Essas cooperativas, portanto, suprem tal lacuna na prestação desse serviço essencial.

Dessa forma, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural se justificam pelas características intrínsecas a esse setor: baixa densidade populacional; grandes distâncias entre os consumidores e as concentrações urbanas; e baixa rentabilidade. Portanto, considero fundamental a aprovação desse Projeto para a continuidade do processo de eletrificação rural de nosso País.

Entendo, contudo, ser necessário proceder à correção da remissão constante no § 4º, que deveria fazer referência ao § 3º e não ao § 2º, razão pela qual apresentamos emenda com esse objetivo.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.732, de 2016, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EMENDA Nº 1 (DO RELATOR) AO PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2016

Substitua-se, pela seguinte, a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei ao § 4º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

Art. 1º

“Art.3º.....

.....

§ 4º Após o prazo definido no § 3º, os descontos serão reduzidos a partir da próxima Revisão Tarifária Periódica, a cada ano e para cada permissionária, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, até a sua extinção. (NR)

.....”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator